



AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PENAL
PROCESSO Nº: 0015415-68.2009.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
COMARCA DA CAPITAL
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 5º XXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LESÃO EM REGIÃO VITAL. PESCOÇO. DOLO EVENTUAL.

1. A questão cinge-se em verificar se o delito investigado se caracteriza como tentativa de crime doloso contra a vida, para que se possa determinar o juízo competente para julgamento da presente ação.
2. No caso sub ocelli há provas suficientes e concretas de que o indiciado tenha iniciado a conduta incriminatória, matar alguém ou tentar matar alguém, ao menos em assumir o risco do evento morte, tendo em vista que o réu disparou cinco vezes contra a vítima, sendo que um dos projeteis acertou seu pescoço, área vital do corpo humano.
3. Ao disparar 05 (cinco) tiros contra a vítima, um deles acertando seu pescoço, o acusado assumiu o risco de sua morte, caracterizando ao menos o dolo eventual.
4. Havendo dúvidas acerca da existência ou não do animus necandi na conduta do agente, tal matéria deve ser apreciada pelo juízo natural da causa, que pode, após a realização do contraditório, desclassificar o delito ou, caso chegue a julgamento pelo Tribunal do Júri, e este entenda que inexistente intenção de matar, pode não somente desclassificar o delito como ainda o juiz prolatar desde logo a sentença.
5. Conflito conhecido e julgado procedente para declarar a competência da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.
6. Decisão unânime

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em dirimir o presente Conflito Negativo de Competência e declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Penal do Tribunal do Júri da Comarca de Belém

Sessão ocorrida no Plenário do Tribunal de Justiça do Pará, aos trinta dias do mês de abril de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Conflito Negativo de Competência, tendo como suscitante e como suscitado, respectivamente, os Juízos de Direito da 12ª Vara Penal e a 1ª Vara do Tribunal do Júri, ambas pertencentes à Comarca de Belém/PA.



Exsurge dos autos que foi instaurado inquérito policial de nº 2009.2.058347-1, para apuração do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso II c/c art. 14, inciso II, e art. 148, caput, todos do Código Penal, (crime de tentativa de homicídio e sequestro e cárcere privado) e art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e que, em tese, teria sido praticado pelo nacional ERISON TRINDADE CARRERA em desfavor de Daniel Pereira Neves, fatos que teriam ocorrido em 25 de agosto de 2009, por volta de 21h40min na Passagem Cabedelo, Sacramento.

A instrução criminal foi encerrada no dia 22 de fevereiro de 2016, ocasião em que o magistrado de primeiro grau abriu vistas às partes para apresentação de Alegações Finais. O Promotor de Justiça José Rui de Almeida Barbosa vinculado à Vara do Tribunal do júri ao se manifestar, requereu a desclassificação do crime de homicídio qualificado para o delito de lesão corporal, com a conseqüente redistribuição do feito ao juízo competente, nos termos do art. 74, § 3º, do CPP, haja vista que ficou evidenciado nos autos que o acusado não agiu com dolo dirigido ao resultado morte, eis que sua intenção era apenas dar um susto na vítima, tanto que é verdade, que apesar da arma estar carregada, este não prosseguiu na execução do crime.

O Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, ora suscitado, encampando o parecer ministerial, desclassifica o delito de homicídio qualificado em sua forma tentada para o crime de lesões corporais de natureza grave, determinando, assim, o encaminhamento dos autos para um dos juízos singular competente para processar e julgar o feito.

Recebidos os autos, o Juízo da 12ª Vara Penal de Belém, após parecer ministerial requerendo o reconhecimento da incompetência absoluta, considerou improcedentes as razões invocadas pelo representante do Ministério Público, determinando a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça.

Em manifestação, a Procuradora de Justiça, em exercício, determina o retorno dos autos à 12ª Vara Criminal de Belém, para regular apreciação e processamento do feito, tendo em vista que o próprio juízo acatou a tese de desclassificação do crime ou seu retorno ao Dr. Cezar Augusto dos Santos Mota, que o Promotor natural designado para officiar no feito. Por sua vez, o Promotor de Justiça Walcy Cezar da Silva Ribeiro, em manifestação à Procuradoria de Justiça, requer a reconsideração do parecer da Procuradora Geral de Justiça, em exercício, para que seja aplicado o art. 28 do CPP, oferecendo a denúncia junto ao juízo competente, ou seja designado outro órgão do Ministério Público para oferecê-la.

Às fls. 300/302, o custos legis ratifica o parecer ministerial acostado às fls. 286/290, pugnano pela incompetência absoluta do juízo da 12ª Vara Penal de Belém para processar e julgar o processo ora em análise.

O Magistrado Sérgio Augusto Andrade Lima, levando em consideração as manifestações da Promotoria de Justiça e da Procuradora Geral, suscita o conflito para que este Egrégio Tribunal de Justiça indique o juízo competente para processar e julgar o feito.

Distribuídos à minha relatoria, determinei na data de 21 de março do corrente ano ao parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

O Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha se pronunciou no sentido de declarar a competência para processar e julgar o feito, a 1ª Vara



do Tribunal do Júri da Comarca da Capital.

O feito retornou conclusos no dia 04 de abril de 2018

É o que importa relatar.

VOTO

Por restarem plenamente configurados os pressupostos processuais, conheço do presente conflito de competência.

Analisando os autos, verifico que o cerne da questão é de se saber quem será competente para processar e julgar o feito, considerando-se a existência ou não do animus necandi, elemento subjetivo necessário para se determinar se o crime, em tese, praticado pelo acusado será aquele previsto no artigo 129 (Lesão corporal) ou aquele previsto no artigo 121, caput c/c art. 14, inciso II do estatuto penal repressivo (tentativa de homicídio).

Relembrando o que foi apurado no inquérito policial, o acusado Erison Trindade Carrero, no dia 25/08/2009, munido de um revólver, desferiu 05 (cinco) tiros contra a vítima Jorge Elson da Silva, atingindo-o em diferentes partes do corpo, mais precisamente na coxa, braço e o mais grave, região do pescoço, produzindo as lesões descritas no Exame de Lesão Corporal acostado à fl. 141.

Com efeito, é de fácil percepção que o indiciado, ao atingir a vítima na altura de um órgão vital, qual seja, o pescoço, assumiu o risco de ceifar a via da mesma, configurando assim, o animus necandi.

Ademais, em se tratando de feito que envolva a competência do Tribunal do Júri, recomenda-se a apreciação do elemento subjetivo do tipo, tão-somente após realizado o contraditório perante o Conselho de Sentença, o que não ocorreu no caso em exame, visto que, conforme ao norte referido a instrução havia se encerrado com a apresentação das Alegações Finais das partes, onde posteriormente o magistrado de primeiro grau acolheu manifestação ministerial e desclassificou delito de homicídio qualificado tentado para o de lesões corporais.

De mais a mais, não é demais ressaltar que mesmo quando haja dúvidas acerca da existência ou não do animus necandi na conduta do agente, tal matéria deve ser apreciada pelo juízo natural da causa, que pode, após a realização do contraditório, desclassificar o delito ou, caso chegue a julgamento pelo Tribunal Popular, e este entenda que inexistente intenção de matar, pode não somente desclassificar o delito como ainda o magistrado prolatar desde logo a sentença.

Sobre o assunto, essa Colenda Corte já se pronunciou a respeito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEVE PREFERIR A COMPETÊNCIA MAIS GRADUADA. CASO O FEITO SEJA PROCESSADO PERANTE A VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI, QUE OBSERVA UM RITO MAIS COMPLEXO, PODERÁ O JUIZ, APÓS A INSTRUÇÃO, DESCLASSIFICAR O DELITO E ASSIM NÃO EXTRAPOLAR A SUA COMPETÊNCIA. POR OUTRO LADO, CASO O FEITO CHEGUE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR E ESTE DECIDA PELA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI, PODE NÃO APENAS DESCLASSIFICAR O DELITO COMO PROFERIR DESDE LOGO A SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO MM JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA. UNANIMIDADE. (Conflito de Competência nº 20133017768-0; Relatora: Desa. Mª Edwiges Miranda Lobato. Publicado em 22/11/2013).

Diante de todos esses fatos, havendo fortes indícios que deixem vislumbrar



a existência de animus necandi na conduta do acusado, ainda que haja dúvidas, cabe ao Tribunal do Júri Popular a competência para julgar o fato.

Por todo exposto, e em consonância com o parecer do Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha, dirimo o presente conflito e declaro competente o Juízo Suscitante da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém para processar o feito e, adiante, decidir acerca do tema dolo do agente, como entender de direito.

É o meu voto.

Belém, 07 de maio de 2018.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator